COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 491-A, DE 2007

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo, na região do semi-árido, os municípios do Estado de Minas Gerais inseridos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Autor: Deputado AELTON FREITAS **Relator:** Deputado ANTÔNIO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 491-A/07, de autoria do nobre Deputado Aelton Freitas, dispõe sobre a inclusão, no semi-árido, dos Municípios do Estado de Minas Gerais pertencentes à área de atuação da então ADENE, por meio da correspondente alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27/09/89, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências". A proposição modifica, ainda, a definição de semi-árido, constante do citado dispositivo da Lei nº 7.827/89, fazendo retornar ao corpo da lei o requisito de precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 milímetros, condição esta que fora suprimida daquela definição pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 03/01/07.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, não obstante a Região Mineira do Nordeste (RMNE) ser integrada por 165 municípios, não mais do que 40 dessas cidades foram incluídas no semi-árido pela Portaria Sudene nº 1.182, de 14/09/99. Em sua opinião, tal procedimento acarretou distorções no tratamento legal conferido a municípios vizinhos, que compartilham de condições similares. Como exemplo, refere-se o eminente Parlamentar ao fato de que apenas aquelas 40 cidades têm direito aos benefícios concedidos ao semi-árido pela Lei nº 10.696, de 02/07/03, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. Desta forma, a proposição sob comento busca estender a todos os municípios pertencentes à RMNE a concessão dos benefícios garantidos em lei às áreas definidas como do semi-árido.

O Projeto de Lei nº 491-A/07 foi inicialmente distribuído em 29/03/07, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 09/04/07, foi designado Relator o ínclito Deputado Jairo Ataíde, cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto com emenda de sua autoria. Referida emenda propõe nova redação para o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827/89, levando em consideração a alteração introduzida neste dispositivo pela Lei Complementar nº 125/07, que já suprimira da definição de semi-árido o requisito de índice pluviométrico médio anual não superior a 800 milímetros. O parecer foi aprovado na reunião de 29/08/07 da Comissão.

Em 30/08/07, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação. Em 13/09/07, porém, apresentamos o Requerimento nº 1.668/07, solicitando a revisão do despacho de distribuição do projeto em tela, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo em vista tratar-se de matéria atinente à ordem econômica nacional. Nosso pleito foi deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 08/10/07.

Encaminhada a matéria a esta Comissão em 17/10/07, recebemos, em 18/10/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 31/10/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos inteiramente favoráveis à matéria. De fato, não há sentido em se discriminar, com base em indicadores físico-geográficos, localidades e populações que se defrontam com as mesmas trágicas dificuldades associadas à seca e com o mesmo triste quadro de miséria e pobreza. Afinal, não importa quão criteriosa a seleção dos índices a empregar e quão cuidadoso o seu levantamento, é absurdo imaginar-se que a comparação entre a medida de um indicador e uma referência arbitrariamente adotada possa servir de base para vedar o acesso de comunidades inteiras a ações de resgate social e suporte econômico.

Este é o objetivo – correto – da proposição em pauta. O Autor chama a atenção para o fato de que apenas 40 dos 165 Municípios mineiros pertencentes à área de atuação da Sudene são considerados integrantes da região natural do semi-árido. A propósito, as informações mais recentes trazidas pelo minudente e criterioso parecer da douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional dão conta de que se têm, agora, 85 daquelas cidades incluídas no semi-árido e um total de 168 municípios pertencentes à área de atuação da Sudene. De todo modo, permanece uma distorção quase surrealista, que é a exclusão do conceito oficial de semi-árido de parte do território objeto dos instrumentos voltados para a superação dos problemas característicos, justamente, do semi-árido!

Ocorre, porém, que, em nossa opinião, as distorções não se esgotam no ponto tempestivamente enfocado pela proposição analisada. Mudanças assinaladas no padrão de distribuição espacial das atividades econômicas ressaltam as limitações de se basear as análises e as políticas de desenvolvimento regional na tradicional divisão das cinco grandes macrorregiões (Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte) ou tendo por referência as unidades federativas. Seus diferentes tamanhos, diversidades sócio-econômicas e dinâmicas internas não permitem uma apreciação adequada dos problemas regionais brasileiros e, portanto, não propiciam o encaminhamento de melhores soluções. A isso se soma a não justaposição dos recortes territoriais que marcam as diversidades apontadas com as divisas estaduais e os limites municipais.

Conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), um "bom exemplo do mosaico de situações que hoje em dia caracteriza a federação brasileira é fornecido por Minas Gerais". O Estado abriga áreas que estão entre as mais atrasadas do País, como as dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e o norte, ao lado de áreas de expansão recente da fronteira agropecuária (Noroeste), de áreas relativamente desenvolvidas e dinâmicas, como a Região Metropolitana de Belo Horizonte, do Sul do Estado, do Triângulo Mineiro e, em menor grau, do Alto Paranaíba, sendo que estas três últimas se relacionam fortemente com as regiões limítrofes dos estados vizinhos. Neste aspecto, a Região Noroeste de Minas, compreendendo 23 municípios - Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Presidente Olegário, Riachinho, São Gonçalo do Abaeté, Santa Fé de Mnas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuia, Varjão de Minas e Vazante -, padece dos mesmos problemas sócio-econômicos das localidades pertencentes à área de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Essa região convive com ponderáveis empecilhos ao desenvolvimento. Estudo realizado pelo convênio FAO-Emater/MG¹ revela que, de 14 municípios analisados – Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro,

-

¹ FAO-Emater/MG, "Aliança para o Desenvolvimento Regional do Noroeste de Minas Gerais – Informe Final", 2005

Lagoa Grande, Paracatu, Unaí, Uruana de Minas e Vazante –, apenas o de Unaí apresentava, em 2000, um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) superior ao do País e do Estado.

Por sua vez, estudo realizado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) e pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL)² registra que a região Noroeste não responde por mais do que irrisório 1,7% do PIB do Estado. Assinala, também, que a região enfrentou o problema do êxodo rural a partir da década de 90, sobrecarregando as estruturas urbanas das suas maiores cidades, Unaí e Paracatu. A pobreza regional pode ser constatada pelo fato de que apenas dois, dos dezenove Municípios considerados, apresentavam em 2004 PIB *per capita* superior ao do Estado. Ademais, a parcela de famílias indigentes e pobres supera os 40% em quase todas essas cidades.

Estamos convictos, portanto, de que esse conjunto de 23 municípios está muito mais próximo, em termos econômicos, geográficos e sociais, das localidades alcançadas pelo FCO do que das parcelas mais desenvolvidas do Estado de Minas Gerais. Assim, afigurar-se-nos-ia pertinente caracterizar essas cidades como pertencentes ao Centro-Oeste, para que se possa beneficiá-las e aos seus habitantes das medidas de apoio governamental realizadas com os recursos do FCO para tanto destinados. Há que se registrar, no entanto, que seis desses municípios — a saber, Arinos, Chapada Gaúcha, Formoso, Riachinho, Santa Fé de Minas e Urucuia — já integram a área de atuação da Sudene. Assim, nos termos do projeto em tela, essas seis cidades passam a pertencer à região do semi-árido, não cabendo, portanto, sua inclusão simultânea na região contemplada pelos recursos do FCO.

Além disso, conquanto estejamos de acordo com o propósito original da matéria, cumpre observar que a supressão do requisito de limite superior para o índice pluviométrico médio anual, buscada pelo projeto, já se encontra vigente, por conta da alteração do texto do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827/89 promovida pela Lei Complementar nº 125/07. Em boa hora, portanto, a egrégia Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional corrigiu este lapso, por meio da emenda por ela adotada.

_

² FIEMG-IEL, "Políticas de Desenvolvimento para as Regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste do Estado de Minas Gerais", 2006

Tendo em vista todos os aspectos mencionados acima, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo, em que se combinam o espírito original do projeto de incluir no semi-árido todos os municípios mineiros integrantes da área de atuação da Sudene, a valiosa contribuição da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e o nosso propósito de possibilitar o acesso aos recursos do FCO por parte dos 17 municípios anteriormente especificados.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 491-A, de 2007, e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma do substitutivo anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de

de 2008.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 491-A, DE 2007

Altera os incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove a inclusão de Municípios do Estado de Minas Gerais no Centro-Oeste e no semi-árido, nos termos dos incisos III e IV, respectivamente, do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – Centro Oeste:	

a) a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal; e b) os Municípios de Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Unaí, Uruana de Minas, Varjão de Minas e Vazante, todos do Estado de Minas Gerais."

IV - semi-árido:

- a) a região natural, definida em portaria da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, inserida na área de atuação daquela Autarquia, e
- b) todos os Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**Relator